



# Câmara Municipal de Paraipaba

## O Legislativo a favor do povo!



### PREJETO DE INDICAÇÃO Nº 03, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoria: vereadora Priscilla Carneiro Meireles

A vereadora Priscilla Carneiro Meireles, vereadora de mandato, legislatura 2017/2020, no uso de suas atribuições, notadamente no que se refere ao art. 20, I da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, e

**CONSIDERANDO** que expressa a competência da Câmara Municipal para legislar sobre matéria de peculiar interesse público, assim expresso no art. nº 131, § 1º, I; arts. nºs 173 e 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba;

**CONSIDERANDO** ainda que uma vez aprovada a Criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **COMDEF**, este receberá a nomenclatura de órgão público municipal despersonalizado, sujeito à fiscalização e diretrizes impostas pelo Município de Paraipaba e sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que competirá ao Poder Executivo a fiel regulamentação do Conselho, geralmente implementado através de Decreto;

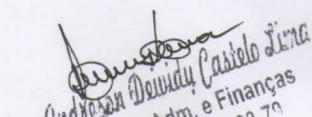
**CONSIDERANDO** que referido Conselho ficará sob a supervisão da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, órgão vinculado ao Poder Executivo Local,

**RESOLVE** apresentar aos nobres parlamentares o seguinte Projeto de Indicação, que, uma vez apresentado e discutido, estará apto a contar com a honrosa colaboração de Vossas Excelências para posterior aprovação e sanção do senhor Prefeito.

Espera deferimento.

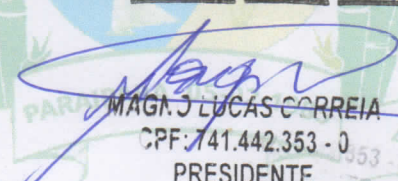
Paraipaba, 18 de outubro de 2017.

  
Priscilla Carneiro Meireles  
Vereadora

  
Anderson Denivaldo Castelo Lira  
Sec. de Adm. e Finanças  
CPF 019.941.933-79  
10.11.2017

**APROVADO**

EM 09 / 11 / 17

  
MAGNO LUCAS CORREIA  
CPF: 741.442.353 - 0  
PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 03 /2017.

*Andressa Deividu Castelo Lima*  
Sec. de Adm. e Finanças  
CPF 019.941.933-79  
20.11.2017

**APROVADO**

EM 09/11/17

*MAGN. J. LUCAS C. C. RREIA*  
MAGN. J. LUCAS C. C. RREIA  
CPF: 741.442.353 - 0  
PRESIDENTE

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (COMDEF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## Capítulo I

### Da política Municipal dos Direitos dos Deficientes

**Art. 1º** - Fica criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - **COMDEF**.

**Parágrafo único** - O objetivo do **COMDEF** é o de propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais.

**Art. 2º** - Ao **COMDEF** compete:

- I - representar as pessoas portadoras de deficiência junto à Administração Municipal;
- II - assessorar o Executivo na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas portadoras de deficiência;
- III - coordenar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do cidadão portador de deficiência física, sensorial ou mental, congênita ou não, atuando com o apoio da Secretaria Municipal de Governo, em articulação com as demais secretarias municipais;
- IV - participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos e acompanhar a execução das ações programadas;
- V - apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre as atividades desenvolvidas e de combate a discriminação e o preconceito;
- VI - investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;
- VII - organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos dos deficientes, bem como combater práticas discriminatórias;
- VIII - promover campanhas destinadas a suplementar fundos para realizar suas funções;
- IX - estabelecer campanhas que visem ao acesso dos deficientes à educação, à saúde, à moradia e ao trabalho;
- X - fomentar o respeito à dignidade humana dos portadores de deficiência, visando a sua incorporação à vida social normal;
- XI - fomentar atividades públicas contra:

RECEBI EM 19/11/2017  
*Sandra Maria Barbosa*  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBÁ



- a) discriminações intentadas contra os deficientes;
- b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
- c) preconceito e discriminação;
- d) atentados e violação dos direitos dos deficientes;
- e) condições subumanas de trabalho e subemprego;
- f) baixa qualidade de atendimento de pessoas portadoras de deficiência;
- g) violação dos direitos dos portadores de deficiência.
- h)

**Parágrafo único** - A representação de que trata o item I acima não importará em prejuízo do direito pessoal de livre reivindicação de qualquer pessoa portadora de deficiência.

**Art. 3º** - Pessoas portadoras de deficiência, para os efeitos desta Lei, serão aquelas que apresentem em caráter permanente, problemas físicos sensoriais ou mentais que possam torná-las passíveis de discriminação social.

**Art. 4º** - para consecução das suas propostas, poderá o Conselho valer-se dos recursos técnicos que se fizerem necessários.

**Art. 5º** - Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais.

**Art. 6º** - Competirá ainda ao COMDEF promover e ampliar a organização das pessoas portadoras de deficiência ou de seus representantes, quando elas não puderem fazer-se representar.

## **CAPÍTULO II** **Da Composição**

**Art. 7º** - O Conselho será composto por 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- V - 01 (um) representante de instituição de ensino privado existente no município
- VI - 01 (um) representante da Associação de Comércio e Indústria;
- VII - 02 (dois) representantes da sociedade civil;
- VIII - 03 (três) representantes da sociedade civil portadores de deficiência.
- IX -

§ 1º - O número de membros do COMDEF poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes referidos no artigo.

§ 2º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante expedição do competente decreto



**CAPÍTULO III**  
**Da Constituição dos Órgãos Diretivos do COMDEF**

**Art. 8º** - Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 9º** - A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

**Art. 10** - O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, para um mandato de dois anos.

**Parágrafo único** - Para a eleição de que trata o artigo é exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Art. 11** - O Conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.

**Art. 12** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

**Art. 13** - O COMDEF, consoante às circunstâncias, matéria ou denúncias a examinar, poderá determinar sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligências, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

**Art. 14** - As decisões do COMDEF assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

**Art. 15** - Poderão ser admitidas no Conselho novas áreas de deficiência desde que:

a) Se enquadrem, a critério do Conselho, dentro da definição do art. 3º desta Lei;

b) Haja, na área nova a ser considerada, pelo menos uma entidades em funcionamento pelo prazo mínimo de 1 (um) anos da data do seu pedido de admissão.

**Parágrafo único** - Se uma nova área de deficiência não conseguir realizar o encontro municipal necessário à escolha de seus representantes antes do início do mandato seguinte, o Conselho poderá fazê-lo a qualquer tempo, em que seus representantes somente cumprirão o resto do mandato em curso.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 16** - As despesas necessárias à instalação e funcionamento do COMDEF correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 17** - Os serviços dos representantes do COMDEF serão considerados de relevante interesse municipal e social, não havendo qualquer espécie de remuneração, podendo os servidores públicos municipais ser colocados à disposição, sem perda de seus vencimentos e vantagens.

**Art. 18** - O Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

**Parágrafo único** - A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

**Art. 19** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para aplicação das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraipaba em 18 de Outubro de 2017.

  
Vereadora Priscilla Meireles



## JUSTIFICATIVA

### 1. FUNDAMENTOS SÓCIOPOLÍTICOS

A matéria visa, através da criação do Conselho Municipal e Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (COMDEF), inserir o Município entre as entidades políticas que no rastro da Constituição Federal de 1988 buscaram com seriedade responder aos interesses e necessidades da pessoa deficiente, o que já por si justificaria a sua aprovação.

Em outras palavras, com a conversão deste anteprojeto em lei, a Câmara de Vereadores estará dando um largo e importante passo político na demonstração de que o nosso município, sob égide desta legislatura, não se presta a fazer sociedade com aqueles que, de há muito, menosprezam os direitos, reclamos e necessidades do deficiente.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como se depreende do texto constitucional, são vários os dispositivos destinados a modificar a situação verdadeiramente indigna em que vivem os deficientes físicos. Assim, apenas como exemplo, pode-se citar: art. 24 (proteção e integração social); art. 7º (proibição de discriminação); art. 37, VIII (acesso aos cargos e empregos públicos); art. 203, V (garantia de um salário mínimo); arts. 227, § 2º e 244 (ambos referidos à adaptação e à construção dos logradouros e edifícios de usos públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência).

Com isso, percebe-se claramente que a Constituição de 1988 teve explícita intenção de reorientar as políticas e os cuidados até então destinados pela sociedade (quando existentes) aos portadores de deficiência. Porém, já antevendo o pouco caso com que habitualmente as autoridades públicas, das diversas esferas da federação, tendem a observar os direitos fundamentais, mesmo que consagrados constitucionalmente, o constituinte de 1988 fez questão, na ânsia de garantir os direitos acima suscitados, de constituir a União, Estados, DF e Municípios, na obrigação e na competência de, consoante o disposto do art. 23, II, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

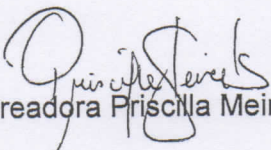
Como se nota, Srs. Vereadores, para além dos nobres objetivos sociais, fácil e prontamente comprovados, aos quais todos os senhores, temos certeza, são sensíveis, o nosso anteprojeto de lei encontra direta legitimação e fundamento jurídico no próprio texto constitucional.

Outrossim, por conclusão, de nada servirá o maior ou menor rol de direitos, constitucionais ou não, se não se erigir mecanismos e instituições que se lhes garantam fiscalização, obediência e concretização. Qualquer outra inferência seria relegar os interesses da pessoa deficiente para o limbo dos (muitos) direitos constitucionais ainda hoje não-concretizados, direitos esses quase sempre referidos às necessidades daquela parcela dos cidadãos brasileiros, a sua maioria, precisamente os mais carentes e desprotegidos.

Srs. Vereadores, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que vossas excelências saberão aquilatar a elevada e indisputável importância da proposta ora sob seu julgamento, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Sem mais, solicito e agradeço antecipadamente a sua anuência com nosso anteprojeto, conferindo-lhe aprovação, para que possamos convertê-lo em lei.

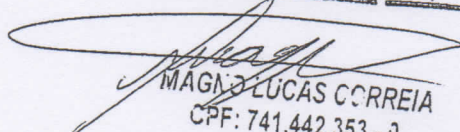
Câmara Municipal de Paraipaba em 18 de outubro de 2017.

  
Vereadora Priscilla Meireles

  
Anderson Deividu Castelo Lima  
Sec. de Adm. e Finanças  
CPF 019.941.933-70  
10.10.2017

**APROVADO**

**EM 09 / 10 / 17**

  
MAGALHÃES LUCAS CORREIA  
CPF: 741.442.353 - 0  
PRESIDENTE

06/06